



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.389, de 2013 e nº 934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

**Art. 2º** A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
*VIII – ao prévio conhecimento das condições contratuais para suspensão dos serviços ou cancelamento antecipado do contrato de prestação correspondente, por qualquer das partes;*

.....  
“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a prévia e expressa autorização dos clientes.” (NR)

**Art. 3º** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, que ofereçam serviços com qualquer tipo de fidelização, em pacote de serviços ou não, deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo deverão informar seus clientes sobre o fim do prazo de fidelização com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º São nulas quaisquer cláusulas ou acordos que imponham ônus ou obrigações ao cliente em decorrência das disposições desta lei.

**Art. 4º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.39.....

.....  
*XIV – estipular cláusula de fidelização, nos contratos de prestação de serviços.*

.....  
*§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso XIV, considera-se cláusula de fidelização a exigência de prazo mínimo de vigência do contrato, com a fixação de multa para a rescisão antes do mencionado prazo”. (NR)*

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FABIO SOUSA

Presidente